



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 35/2023.
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à presente licitação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, localizada em Curitiba/PR, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame a participação exclusiva de microempresas sediadas nos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP, razão pela qual, requer a procedência de suas razões para que empresas sediadas em outras localidades possam participam do certame.

Contudo, sem razão.

Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.

Acerca disso, o Decreto Municipal nº 7.643/2021 dispõe que:

“Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

(...)

§ 3º - Para os efeitos do disposto no inciso I, do *caput*, considera-se como:

II. Regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

b) No âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município – AMSOP.”

Desse modo, de acordo com a decisão, que tem força normativa, a aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do artigo 48 da Lei complementar nº 123/2006 é obrigatória à administração pública; e somente pode ser afastada nas hipóteses expressas



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

no artigo 49 dessa lei, o que não é o caso dos autos. Em qualquer caso, deve ser exigida motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência, o que consta expressamente no edital.

Calha vincar, ainda, que o art. 48, § 3º, da Lei complementar nº 123/06 não autoriza expressamente uma restrição territorial, que deve ser analisada de acordo com os fundamentos que regem as licitações: proposta mais vantajosa, isonomia e sustentabilidade; a limitação pode ocorrer diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, ou para o alcance dos objetivos expressos no art. 47 da supracitada lei.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação ou retificação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela improcedência da impugnação apresentada.

Este é o parecer.

Coronel Vivida/PR, 14 de abril de 2023.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Municipal